

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004**

**que altera a Decisão 2000/572/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de preparados de carnes em trânsito ou temporariamente armazenados na Comunidade**

*[notificada com o número C(2004) 1672]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/437/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano<sup>1</sup>, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/65/CE do Conselho define os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes<sup>2</sup>, incluindo as condições de importação para a Comunidade.
- (2) A Decisão 2000/572/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação preparados de carnes proveniente de países terceiros<sup>3</sup>.
- (3) A Decisão 94/984/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne fresca de aves de capoeira proveniente de determinados países terceiros<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>2</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>3</sup> JO L 240 de 23.9.2000, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

<sup>4</sup> JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

- (4) A Decisão 2000/585/CE da Comissão estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros<sup>5</sup>.
- (5) A Directiva 97/78/CE do Conselho<sup>6</sup> fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (6) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de preparados de carnes que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.
- (7) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca<sup>7</sup>, foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (8) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (9) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo às Decisões 79/542/CEE, 94/984/CE e 2000/585/CE, respectivamente.
- (10) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

---

<sup>5</sup> JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE (JO L 77 de 13.3.2004, p. 62).

<sup>6</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

<sup>7</sup> JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/nnn/CE da Comissão (JO L nnn de dd.mm.2004, p. nn). [C(2004)1038].

- (11) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspeção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros<sup>8</sup> e importa especificar os postos de inspeção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.
- (12) A Decisão 2000/572/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 2000/572/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo 4ºA:

*Artigo 4ºA*

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de preparados de carnes para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE no que se refere à importação de carne fresca daquele espécie, ou enumerado no anexo I da Decisão 94/984/CE em termos de importação de carne fresca de aves de capoeira, ou no anexo I da Decisão 2000/585/CE relativamente à importação de carne de coelho e de caça;
- b) devem cumprir as condições específicas de sanidade para as espécies em causa estabelecidas num dos modelos correspondentes de certificado de sanidade definido no anexo II, parte 2, da Decisão 79/542/CEE no que se refere à importação de carne fresca daquele espécie, ou enumerado no anexo I, parte 1, da Decisão 94/984/CE em termos de importação de carne fresca de aves de capoeira, ou no anexo III da Decisão 2000/585/CE relativamente à importação de carne de coelho e de caça;
- c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

---

<sup>8</sup> JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE da Comissão (JO L 86 de 24.3.2004, p. 21).

- d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução."

2. É inserido o seguinte artigo 4ºB:

*”Artigo 4ºB*

- 1. Em derrogação ao disposto no artigo 4ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
    - a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
    - b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
    - c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
    - d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
  - 2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.
  - 3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas."
3. É aditado um novo anexo III em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

*Artigo 3º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

**“ANEXO III**  
**(Trânsito e/ou armazenamento)**

**Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO**

<b>1. Expedidor</b> (Nome e endereço completos) ..... ..... .....	<b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b> <b>para preparados de carnes<sup>(1)</sup>, para [trânsito] /</b> <b>[armazenamento]<sup>(2) (7)</sup> na Comunidade Europeia</b> Nº <sup>(3)</sup> ORIGINAL																				
<b>2. Destinatário</b> (Nome e endereço completos) ..... ..... .....	<b>3. Origem do preparado de carnes<sup>(4)</sup></b> 3.1 Código ISO e nome do país: ..... 3.2 Código do território: .....																				
<b>5. Destino previsto do preparado de carnes [trânsito] / [armazenamento]<sup>(7)</sup></b> 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: ..... Nome e endereço do estabelecimento <sup>(5)(10)</sup> : ..... 5.2 País terceiro de destino final após o [trânsito] / [armazenamento] <sup>(10)</sup> : ..... Nome e endereço do PIF comunitário de saída <sup>(10)</sup> : .....	<b>4. Autoridade competente</b> 4.1 Ministério:..... 4.2 Serviço:..... ..... 4.3 Nível local/regional:..... .....																				
<b>7. Meio de transporte e identificação da remessa<sup>(6)</sup></b> 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] <sup>(7)</sup> : 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: ..... .....	<b>6. Local de carregamento para exportação</b> ..... ..... <b>7.3 Elementos de identificação da remessa<sup>(8)</sup>:</b> ..... .....																				
<b>8. Identificação do preparado de carnes</b> 8.1 Carne de: ..... ( <i>espécie animal</i> ) 8.2 Condições de temperatura do preparado de carnes que constitui a presente remessa: ... Refrigerada/Congelada <sup>(5)</sup> 8.3 Identificação individual dos preparados de carnes que constituem a presente remessa:																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><thead><tr><th style="width: 30%;">Natureza dos preparados<sup>(8)</sup></th><th style="width: 30%;">Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne</th><th style="width: 10%;">Frigorífico</th><th style="width: 10%;">Número de embalagens/peças</th><th style="width: 10%;">.....Peso Líquido(kg)</th></tr></thead><tbody><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td><td> </td><td> </td></tr></tbody></table>		Natureza dos preparados <sup>(8)</sup>	Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne	Frigorífico	Número de embalagens/peças	.....Peso Líquido(kg)											Total				
Natureza dos preparados <sup>(8)</sup>	Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne	Frigorífico	Número de embalagens/peças	.....Peso Líquido(kg)																	
Total																					

**9. Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o preparado de carnes acima descrito:

- 9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação de carne das espécies em causa para a CE é autorizada, tal como estabelecido [no anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE]<sup>(7)</sup> e/ou [no anexo I, parte 1 da Decisão 94/984/CE]<sup>(7)</sup> e/ou [no anexo I da Decisão 2000/585/CE]<sup>(7)</sup> na altura do abate e
- 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do(s) modelo(s) de certificado(s) [BOV]/[POR]/[OVI]/[EQU]/[RUF]/[RUW]/[SUF]/[SUW]/[EQW]<sup>(7)</sup> [constante do anexo II, parte 2, da Decisão 79/542/CEE]<sup>(7)</sup> e/ou [constante do modelo [A]<sup>(7)</sup> ou [B]<sup>(7)</sup> do anexo I, parte 2, da Decisão 94/984/CE]<sup>(7)</sup> e/ou [constante do modelo [C]/[D]/[E]/[H]/[I]<sup>(7)</sup> do anexo III da Decisão 2000/585/CE]<sup>(7)</sup>
- 9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre .....<sup>(9)</sup>.

**10. Carimbo oficial e assinatura**

Feito em ..... em.....

(assinatura do veterinário oficial)<sup>(11)</sup>

(carimbo)<sup>(11)</sup>

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

**Notas**

- (1) Preparados de carnes na aceção do nº 1 do artigo 5º da Directiva 94/65/CE.
- (2) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País e descrição do território. Carne em preparados de carne deve ser proveniente de um território ou região dos quais a importação de carne fresca das espécies em causa para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da decisão 2000/585/CE e/ou do anexo I, parte 1, da Decisão 94/984/CE e/ou do anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE (conforme alterada).
- (5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (6) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.  
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (7) Suprimir o que não interessa.
- (8) A preencher, se for necessário.
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações de preparados de carnes quando a carne contida nestes preparados for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição às importações provenientes deste território de carne das espécies em causa.
- (10) A preencher, se for necessário.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.